

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DA SAÚDE INDÍGENA PARA O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT 2026 – 2028 COM A AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS (AgSUS)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – ACT no período de 1º de abril de 2026 a 31 de março de 2028, ficando estabelecida a data-base da categoria dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena em 1º de abril.

Parágrafo único. As partes acordam que, por ocasião da data-base de 1º de abril de 2027, serão reabertas as negociações relativas às cláusulas de natureza econômica deste Acordo Coletivo de Trabalho, com vistas à sua revisão e atualização, especialmente quanto à recomposição do poder aquisitivo dos salários, pisos, gratificações, adicionais, auxílios, benefícios e demais parcelas de conteúdo econômico, permanecendo inalteradas as demais cláusulas até o término da vigência deste ACT, salvo ajuste expresso entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da AgSUS, abrangerá a categoria específica dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena contratados(as) pela Agência e terá abrangência nacional nas seguintes Unidades da Federação: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

A partir da data-base da categoria, a AgSUS promoverá o reajuste salarial de todos os trabalhadores e de todas as trabalhadoras da saúde indígena, mediante a atualização equitativa da tabela salarial, observados os seguintes critérios:

- a) aos trabalhadores e às trabalhadoras contratados(as) em 1º de janeiro de 2025, será aplicado, sobre os salários vigentes na competência de março de 2026, o índice de 6,27%, correspondente ao IPCA acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de março de 2028;
- b) aos trabalhadores e às trabalhadoras contratados(as) em 1º de julho de 2025, será aplicado, sobre os salários vigentes na competência de março de 2026, o índice de 3,43%, correspondente ao IPCA acumulado no período de 1º de julho de 2025 a 31 de março de 2026;
- c) aos trabalhadores e às trabalhadoras contratados(as) em 1º de outubro de 2025, será aplicado, sobre os salários vigentes na competência de março de 2026, o índice de 2,53%, correspondente ao IPCA acumulado no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de março de 2026.

§ 1º Após a aplicação do reajuste previsto no caput, a AgSUS concederá aumento real de 15% (quinze por cento) aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Os reajustes previstos nesta cláusula incidirão sobre o salário-base, as gratificações de natureza salarial e as demais parcelas remuneratórias fixas e variáveis, sendo pagos retroativamente à data-base da categoria, fixada em 1º de abril de 2026, observadas, para cada trabalhador e trabalhadora, as respectivas datas de admissão decorrentes da transição do modelo de contratação por meio de convênios para o modelo AgSUS

CLÁUSULA QUARTA – DOS SALÁRIOS-BASE ACORDADOS

A partir de 1º de abril de 2026, a AgSUS adotará, como salários-base iniciais dos trabalhadores e das trabalhadoras abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, os valores constantes da tabela a seguir.

CATEGORIA	SALÁRIO
Administrador	R\$ 8.938,88
Agente de Combate às Endemias	R\$ 4.863,00 (3 SM)
Agente Indígena de Saúde	R\$ 4.683,00 (3 SM)
Agente Indígena de Saneamento	R\$ 4.863,00 (3 SM)
Ajudante de Campo	R\$ 3.242,00 (2 SM)
Antropólogo	R\$ 8.934,88
Apoiador Técnico Saneamento	R\$ 12.903,00
Apoiador Técnico em Saúde	*Salário-Base da Formação Profissional do Apoiador
Arquiteto e Urbanista	R\$ 12.903,00
Assessor Técnico	R\$ 4.863,00
Assistente Administrativo	R\$ 4.863,00
Assistente Social	R\$ 8.934,88
Auxiliar Administrativo	R\$ 4.863,00
Auxiliar de Prótese Dentária	R\$ 4.863,00
Auxiliar de Saúde Bucal (ASB)	R\$ 4.863,00
Bioquímico	R\$ 8.934,88
Biólogo	R\$ 8.934,88
Bombeiro Hidráulico	R\$ 3.242,00
Carpinteiro	R\$ 3.242,00
Cirurgião-Dentista – 20 horas	R\$ 5.770,00
Cirurgião-Dentista – 40 horas	R\$ 11.548,00
Contador	R\$ 8.934,88
Cozinheira	R\$ 3.242,00
Técnico em Nutrição	R\$ 6.254,41
Enfermeiro(a)	R\$ 10.204,88
Engenheiro(a) Civil	R\$ 12.903,00
Engenheiro Eletricista	R\$ 12.903,00
Engenheiro Sanitarista	R\$ 12.903,00
Farmacêutico	R\$ 8.934,88
Fisioterapeuta	R\$ 8.934,88
Geólogo	R\$ 12.903,00
Geógrafo	R\$ 12.903,00
Operador de Rádio	R\$ 4.863,00
Monitor de Água, Saneamento e Higiene	R\$ 6.254,41

Nutricionista	R\$ 8.934,88
Operador de Moto Serra	R\$ 3.242,00
Pedagogo	R\$ 8.934,88
Pedreiro	R\$ 3.242,00
Psicólogo	R\$ 8.934,88
Químico	R\$ 12.903,00
Secretário de CONDISI	R\$ 4.863,00
Supervisor de Saúde Ambiental	R\$ 8.934,88
Técnico de Edificações	R\$ 6.254,41
Técnico de Enfermagem	R\$ 7.143,41
Técnico de Laboratório	R\$ 6.254,41
Técnico de Saúde Bucal (TSB)	R\$ 6.254,41
Técnico Eletricista	R\$ 6.254,41
Técnico em Eletrotécnica	R\$ 6.254,41
Técnico em Saneamento e Controle Ambiental	R\$ 6.254,41
Técnico Químico	R\$ 6.254,41

§ 1º A AgSUS assegurará o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem correspondente a 70% (setenta por cento) do valor estabelecido para o piso da Enfermeira da Saúde Indígena nesta tabela, em observância ao disposto no inciso I do Parágrafo único do Art. 15 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, introduzido pela Lei nº 14.434/2022.

§ 2º A AgSUS assegurará aos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e aos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) o piso salarial equivalente ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 3º A AgSUS assegurará incentivo correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-base aos trabalhadores e às trabalhadoras que desenvolverem atividades de Educação Permanente e Educação Continuada nas comunidades.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A AgSUS assegurará aos trabalhadores e às trabalhadoras que exercerem funções de Responsabilidade Técnica (RT) e de Coordenação de Programas Técnicos implantados pela gestão nas sedes dos DSEI, nos Polos Base, nas UBSI e nas CASAI gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário efetivo, observado o disposto no art. 62, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo do controle da jornada de trabalho, quando aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E TITULAÇÃO

A AgSUS pagará adicional de qualificação profissional aos trabalhadores e às trabalhadoras que possuírem ou vierem a concluir cursos de formação em nível superior ao exigido para o cargo de que sejam titulares, como forma de valorização e incentivo ao desenvolvimento profissional contínuo.

§ 1º O adicional incidirá sobre o salário-base do trabalhador ou da trabalhadora e será concedido nos seguintes percentuais, não cumulativos:

I – 5% (cinco por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras que concluírem curso de graduação em área de conhecimento pertinente às atribuições do cargo;

II – 10% (dez por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras que concluírem curso de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360

(trezentas e sessenta) horas, em área de conhecimento pertinente às atribuições do cargo;

III – 15% (quinze por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras que obtiverem o título de Mestre, em área de conhecimento pertinente às atribuições do cargo;

IV – 20% (vinte por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras que obtiverem o título de Doutor, em área de conhecimento pertinente às atribuições do cargo;

V – 25% (vinte e cinco por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras que obtiverem o título de Pós-Doutor, em área de conhecimento pertinente às atribuições do cargo.

§ 2º Para fazer jus ao adicional, o trabalhador ou a trabalhadora deverá apresentar ao setor de Gestão de Pessoas diploma ou certificado de conclusão do curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), devendo o pagamento ser implementado na folha de pagamento do mês subsequente ao da comprovação.

§ 3º A AgSUS assegurará afastamento remunerado para a realização de cursos de especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado e outras capacitações de interesse da saúde indígena.

§ 4º O adicional previsto no parágrafo primeiro é extensivo aos trabalhadores e às trabalhadoras de nível médio e técnico que, dentro da sua área de atuação, vierem concluir cursos de qualificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DIÁRIAS

Em observância ao princípio da isonomia entre os trabalhadores e as trabalhadoras da sede, dos Escritórios Distritais e das demais unidades da saúde indígena, a AgSUS assegurará o pagamento de diárias no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para deslocamentos às capitais e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para deslocamentos às demais localidades.

§ 1º Nos casos de deslocamento interestadual aplica-se a diária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§ 2º Será devido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária quando o deslocamento não exigir pernoite no dia do retorno à sede de serviço ou ao município de lotação.

§ 3º Não haverá pagamento de diárias quando a SESAI custear, por outro meio, as despesas de hospedagem ou alimentação, nos termos do Contrato de Gestão nº 02/2024.

§ 4º Havendo deslocamento para múltiplos destinos, incluindo capitais e demais localidades, deverá constar da autorização de viagem a discriminação da quantidade de dias prevista para cada destino, para fins de cálculo das respectivas diárias.

§ 5º A contagem das diárias terá início no primeiro dia de deslocamento e encerrar-se-á no dia da efetiva chegada à localidade de origem.

CLÁUSULA OITAVA – DA IGUALDADE SALARIAL

A AgSUS não poderá estabelecer salário-base diferenciado entre trabalhadores e trabalhadoras da saúde indígena que exerçam as mesmas atividades e pertençam à mesma categoria profissional.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE OUTROS ACRÉSCIMOS

O salário mensal será creditado diretamente pela AgSUS em conta de titularidade do trabalhador ou da trabalhadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conformidade com o art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput implicará multa em favor do trabalhador ou da trabalhadora prejudicado(a), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário mensal, por mês de atraso, sem prejuízo da atualização monetária e dos demais encargos previstos na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A AgSUS fornecerá mensalmente aos trabalhadores e às trabalhadoras contracheque ou outro comprovante individual discriminando as parcelas recebidas e descontadas em razão do trabalho prestado no mês, contendo, no mínimo:

- a) identificação da AgSUS;
- b) nome do trabalhador ou da trabalhadora;
- c) cargo ou função exercida;
- d) salário-base;
- e) depósitos do FGTS;
- f) contribuições previdenciárias;
- g) contribuições associativas e/ou contributivas às entidades sindicais, quando autorizadas;
- h) demais descontos legais.

§ 1º O comprovante deverá ser disponibilizado até a data do pagamento do salário, facultada sua emissão em meio eletrônico por sistema próprio da AgSUS.

§ 2º A AgSUS terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento, para disponibilizar o contracheque em meio físico ou eletrônico, possibilitando sua conferência pelo trabalhador ou pela trabalhadora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS E DA MULTA CONVENCIONAL

A AgSUS reconhece a existência de diferenças salariais decorrentes da redução do salário-base anteriormente praticado pelas conveniadas para os trabalhadores e as trabalhadoras das categorias de Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem, Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), ocorrida durante a transição do modelo convencional para o modelo de contratação pela AgSUS.

§ 1º Em razão do reconhecimento previsto no caput, ficam asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras das categorias mencionadas as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre o início do contrato de trabalho e a data de assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, conforme a tabela a seguir:

CATEGORIA	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO (R\$)	DIFERENÇA
Enfermeira(o)	R\$ 10.204,88	R\$ 8.330,00	R\$ 1.874,88
Cirurgião Dentista	R\$ 9.533,68	R\$ 8.330,00	R\$ 1.203,68
Técnico de Enfermagem	R\$ 4.500,00	R\$ 3.330,00	R\$ 1.170,00
AIS	R\$ 3.242,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.242,00
AISAN	R\$ 3.242,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.242,00
Assistente Social	R\$ 7.668,77	R\$ 7.060,00	R\$ 608,77
Farmacêutico	R\$ 7.931,66	R\$ 7.060,00	R\$ 871,66
Nutricionista	R\$ 7.931,66	R\$ 7.060,00	R\$ 871,66
Psicólogo(a)	R\$ 7.931,66	R\$ 7.060,00	R\$ 871,66

§ 2º As diferenças salariais retroativas repercutirão em todas as verbas trabalhistas incidentes, inclusive férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), repouso semanal remunerado, aviso-prévio, contribuições previdenciárias e demais vantagens contratuais, legais e convencionais.

§ 3º Sobre os valores retroativos devidos incidirão atualização monetária, pelo índice aplicável aos débitos trabalhistas, e juros legais até a data do efetivo pagamento.

§ 4º A AgSUS efetuará o pagamento das diferenças salariais apuradas em parcela única, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 5º Na data-base da categoria, fixada em 1º de abril de 2026, os reajustes salariais previstos neste instrumento coletivo incidirão sobre os salários básicos restabelecidos na forma do § 1º desta cláusula, sem prejuízo da quitação das diferenças salariais retroativas.

§ 6º A presente cláusula possui natureza de recomposição salarial decorrente de redução remuneratória anteriormente implementada, não implicando renúncia, transação ou quitação plena de direitos trabalhistas eventualmente devidos até a efetiva quitação integral das diferenças apuradas.

§ 7º O descumprimento desta cláusula sujeitará a AgSUS ao pagamento de multa convencional correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total inadimplido, revertida em favor do trabalhador ou da trabalhadora prejudicado(a), sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 8º Fica assegurada às entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena legitimidade para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores previstos nesta cláusula, inclusive por meio de ação de cumprimento, execução coletiva ou demais medidas previstas na legislação trabalhista.

§ 9º A AgSUS reconhece que a redução salarial implementada sem negociação coletiva específica afronta o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, comprometendo-se, por meio deste instrumento, à integral regularização das diferenças salariais apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas eventualmente trabalhadas além das previstas pela escala de trabalho serão consideradas extraordinárias, e como tal remuneradas, na seguinte proporção:

- a) as primeiras duas horas do dia terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- b) as demais terão acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento)
- c) as realizadas em sábados, domingos e feriados terão acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 1º A supressão total ou parcial, pela AgSUS, do serviço suplementar (horas extras) prestado com habitualidade durante, pelo menos, 1 (um) ano assegurará ao trabalhador ou à trabalhadora o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano trabalhado ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, acima da jornada normal.

§ 2º O cálculo da indenização corresponderá à média da quantidade de horas suplementares prestadas nos 12 (doze) meses anteriores à supressão, multiplicada pelo valor da hora extra vigente na data de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS EMPREGADOS DISPENSADOS ANTES DO TÉRMINO DA JORNADA

Quando a AgSUS dispensar o trabalhador ou a trabalhadora antes do término da jornada normal de trabalho, por motivo de manutenção ou de ordem técnica, não poderá exigir a reposição ou compensação das horas não trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que o adicional noturno será pago no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal, calculado sobre o salário-base da função exercida pelo trabalhador ou pela trabalhadora, inclusive aos profissionais que permanecerem em regime de sobreaviso.

Parágrafo único. Para fins de cálculo e pagamento do adicional noturno, será considerado o período compreendido entre 21h00 e 7h00 do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PAGAMENTO DE ADICIONAIS

A AgSUS pagará aos seus trabalhadores e trabalhadoras da saúde indígena, o adicional de insalubridade de grau médio, sendo obrigatório o pagamento do grau máximo quando o laudo técnico assim o caracterizar.

§ 1º Os valores pagos a título de adicional de insalubridade terão como base de cálculo o salário-base do trabalhador ou da trabalhadora.

§ 2º A AgSUS realizará o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores e às trabalhadoras quando houver decretação de estado de emergência, calamidade pública ou epidemia que afete diretamente as áreas onde exercem suas atividades, independentemente da realização de perícia, durante todo o período de vigência da situação declarada.

§ 3º A AgSUS pagará aos trabalhadores e às trabalhadoras que desenvolverem suas atividades em territórios indígenas, em regime de escalas com pernoite e/ou em locais remotos e de difícil acesso, os seguintes adicionais:

a) adicional de sobreaviso (ASA), correspondente a 1/3 (um terço) do salário normal efetivamente percebido no mês, calculado em função do tempo de permanência nos territórios indígenas;

b) adicional de penosidade, observado o grau de exposição às atividades penosas e às condições diferenciadas de trabalho, incidindo sobre a remuneração do trabalhador ou da trabalhadora, conforme os Planos de Gerenciamento de Riscos, nos seguintes níveis:

- Nível 1: riscos convencionais da assistência à saúde — gratificação de 10%;
- Nível 2: riscos convencionais da assistência à saúde, riscos ambientais e dificuldades moderadas de acesso — gratificação de 20%;
- Nível 3: riscos convencionais da assistência à saúde, dificuldades de acesso e permanência em território por período superior a 10 (dez) dias — gratificação de 30%;
- Nível 4: riscos convencionais da assistência à saúde, riscos ambientais, dificuldades de acesso, permanência em território por período superior a 10 (dez) dias e atuação junto a povos indígenas isolados e de recente contato — gratificação de 40%.

Parágrafo único. Os adicionais previstos nesta cláusula são cumulativos, observado o disposto na legislação aplicável, em razão da natureza distinta dos riscos e das condições de trabalho, destinando-se à compensação por riscos biológicos, físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, psicossociais, isolamento territorial e restrição de liberdade.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

A AgSUS garantirá transporte, por qualquer modal, seguro e de boa qualidade, para o deslocamento dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena até os territórios indígenas e em seu interior, com vistas à prestação da assistência à saúde dos povos indígenas, de acordo com as necessidades de cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)

§ 1º A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS concederá auxílio-transporte, mensalmente, aos trabalhadores e às trabalhadoras que dele necessitarem, na forma da lei, podendo efetuar desconto correspondente a 0,5% (meio por cento), devendo o benefício ser pago em pecúnia até 2 (dois) dias úteis antes do encerramento do mês anterior ao de sua utilização.

§ 2º O auxílio-transporte terá natureza indenizatória, não integrará a remuneração para qualquer efeito legal e não constituirá base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

§ 3º Os trabalhadores e as trabalhadoras que fizerem jus ao auxílio-transporte e optarem por não recebê-lo poderão optar pelo auxílio-mobilidade ou pelo auxílio-combustível, no valor mensal de R\$ 742,20 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), destinado ao custeio do deslocamento entre a residência e o local de trabalho, com desconto de 0,5% (meio por cento) do salário-base.

§ 4º O auxílio-mobilidade ou auxílio-combustível será pago por transferência bancária, PIX ou depósito em conta, possuirá natureza indenizatória, não se incorporará à

remuneração e não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou tributos.

§ 5º Para fins de pagamento do auxílio-transporte, a AgSUS considerará todos os dias efetivamente trabalhados previstos na escala, inclusive aqueles destinados ao atendimento de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

§ 6º O auxílio-transporte, o auxílio-mobilidade ou o auxílio-combustível não serão devidos:

I – durante férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de participação em programas de treinamento regularmente instituídos, participação em júri e demais serviços obrigatórios previstos em lei;

II – cumulativamente com outro benefício ou vantagem de mesma natureza.

§ 7º A AgSUS acrescentará ao valor do auxílio-transporte, do auxílio-mobilidade ou do auxílio-combustível importância suficiente para cobrir o aumento das despesas de deslocamento decorrentes da realização de horas extras em dias de folga ou descanso, bem como dos reajustes das tarifas de transporte ou dos combustíveis.

§ 8º Os valores suplementares previstos no § 7º deverão ser pagos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do trabalho extraordinário.

§ 9º O auxílio-transporte, o auxílio-mobilidade ou o auxílio-combustível serão mantidos, sem prejuízo da remuneração, em qualquer hipótese de licença ou afastamento até o 15º (décimo quinto) dia.

§ 10 A AgSUS assegurará transporte ou indenização, na forma desta cláusula, aos trabalhadores e às trabalhadoras que participarem de cursos de formação, capacitação ou outros eventos de interesse da Agência e/ou da SESAI.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

A partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS concederá aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena, a título de auxílio-alimentação e refeição, o valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com pagamento retroativo às respectivas datas de admissão, a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando autorizada a compensação do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pago a esse título no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e a entrada em vigor deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º Será fornecido gratuitamente lanche de boa qualidade nutricional aos trabalhadores e às trabalhadoras com jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas. Aos trabalhadores e às trabalhadoras submetidos ao regime de escala 12x36 nas CASAI será assegurada refeição completa, almoço ou jantar, conforme o turno de trabalho.

§ 2º O benefício será creditado mensalmente em cartão destinado à aquisição de gêneros alimentícios e refeições, emitido em nome do trabalhador ou da trabalhadora.

§ 3º O benefício será mantido durante o período de auxílio-doença, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, bem como durante os afastamentos decorrentes de doença profissional, doença do trabalho, acidente de trabalho e durante as licenças-maternidade e paternidade.

§ 4º O benefício não será devido em caso de falta injustificada.

§ 5º No mês de dezembro, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS concederá depósito adicional equivalente ao valor integral do benefício mensal, a título de auxílio-alimentação e refeição natalina, aos trabalhadores e às trabalhadoras que tenham trabalhado na competência de novembro, inclusive àqueles em auxílio-doença, auxílio por acidente de trabalho e licenças-maternidade e paternidade.

§ 6º O pagamento do auxílio-alimentação ocorrerá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou no último dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado.

§ 7º O pagamento do auxílio-alimentação aos trabalhadores e às trabalhadoras em regime especial com permanência em territórios indígenas ocorrerá até 5 (cinco) dias antes do deslocamento para as respectivas áreas de atuação.

§ 8º Em caso de desligamento, o trabalhador ou a trabalhadora receberá o auxílio proporcional aos dias trabalhados no mês, descontadas as eventuais faltas injustificadas.

§ 9º O auxílio-alimentação e refeição possui natureza exclusivamente indenizatória, não constitui salário-utilidade nem prestação salarial in natura, não sendo considerado salário nem integrando a base de cálculo de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUINDO A ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

A AgSUS concederá aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena, bem como aos seus dependentes legais menores 18 (dezoito) anos de idade, e se estudante de curso de graduação, com até 24 (vinte e quatro) anos de idade e ao cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a), benefício de assistência à saúde por meio de plano de saúde com cobertura médica, multiprofissional, ambulatorial, hospitalar, laboratorial, de internações e de assistência odontológica, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

§ 1º O plano de saúde deverá assegurar cobertura para consultas médicas e com outros profissionais da saúde, na perspectiva da atenção integral à saúde, exames complementares, atendimentos de urgência e emergência, procedimentos ambulatoriais, internações clínicas e cirúrgicas, tratamentos especializados e demais coberturas previstas na legislação vigente e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 2º A assistência odontológica deverá contemplar, no mínimo, consultas, procedimentos preventivos, diagnósticos, restaurações, tratamentos periodontais, endodontias, cirurgias odontológicas e demais procedimentos previstos no rol obrigatório da ANS.

§ 3º O benefício será extensivo ao cônjuge ou companheiro(a) e aos dependentes menores de 15 (quinze) anos, sem distinção de condição de saúde, deficiência ou doença preexistente, observadas as regras de cadastramento estabelecidas pela AgSUS.

§ 4º A participação financeira do trabalhador ou da trabalhadora, quando houver, não poderá ultrapassar o percentual previamente estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo a AgSUS arcar com a maior parte do custeio do benefício.

§ 5º Fica vedada a suspensão ou o cancelamento da assistência à saúde, inclusive médica, hospitalar e odontológica, durante os períodos de afastamento por doença, acidente de trabalho, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou outras hipóteses de suspensão contratual previstas em lei.

§ 6º A AgSUS compromete-se a manter rede credenciada compatível com a demanda dos trabalhadores, das trabalhadoras e de seus dependentes, garantindo acesso adequado aos serviços de saúde e odontologia nos municípios de lotação ou em localidades próximas.

§ 7º A coparticipação do grupo familiar observará a seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento) para os trabalhadores e as trabalhadoras;

II – 50% (cinquenta por cento) para cônjuges e dependentes.

§ 8º Esta cláusula tem por finalidade promover a proteção da saúde, a prevenção de doenças, a valorização dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena e o bem-estar de suas famílias, constituindo benefício de natureza social e não salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que concedido na forma do § 9º.

§ 9º Na hipótese de não contratação do plano de saúde na forma prevista nesta cláusula, que se dará por única e exclusiva opção do trabalhador e da trabalhadora, a AgSUS concederá aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena o benefício saúde e bem-estar, em pecúnia, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), mediante PIX ou depósito bancário, com pagamento retroativo às respectivas datas de admissão ocorridas em 1º de janeiro, 1º de julho e 1º de outubro de 2025, datas da transição do modelo convencional para o modelo AgSUS.

§ 10 O valor previsto no § 9º destina-se ao custeio de despesas pessoais e familiares relacionadas à assistência, à promoção e ao cuidado da saúde e do bem-estar.

§ 11 O benefício saúde e bem-estar não sofrerá acréscimo em razão da faixa etária ou do número de dependentes declarados no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 12 O benefício saúde e bem-estar não será devido nas hipóteses de licença ou afastamento que impliquem suspensão do contrato de trabalho, exceto nos casos de afastamento por doença, licença-maternidade ou acompanhamento de familiar de primeiro grau.

§ 13 A AgSUS concederá, no mês de aniversário do trabalhador ou da trabalhadora, depósito adicional correspondente ao valor integral mensal do benefício saúde e bem-estar.

§ 14 Os valores pagos a título de benefício saúde e bem-estar possuem natureza exclusivamente indenizatória, não sendo considerados salário nem integrando a base de cálculo de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

§ 15 A trabalhadora em licença-maternidade poderá solicitar a antecipação integral do benefício saúde e bem-estar referente ao período da licença, mediante requerimento formal, para auxiliar nas despesas iniciais com o recém-nascido e demais custos relacionados à saúde.

§ 16 Para promoção da saúde física e mental, os trabalhadores e as trabalhadoras terão direito ao afastamento de suas atividades por 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, até 2

(duas) vezes por semana, durante a jornada de trabalho, exclusivamente para a realização de atividades voltadas à saúde, como exercícios físicos e terapia, sendo esse período considerado tempo de efetivo trabalho, sem descontos ou necessidade de compensação.

§ 17 A utilização do tempo destinado às práticas de promoção da saúde física e mental deverá ser previamente ajustada entre o trabalhador ou a trabalhadora e a chefia imediata, observada a continuidade das atividades laborais. O benefício não será cumulativo, as horas não utilizadas não poderão ser transferidas para a semana seguinte e eventual desvio de finalidade poderá ensejar a revisão da concessão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 18 Quando o trabalhador ou a trabalhadora da saúde indígena, ou seus dependentes previstos nesta cláusula, necessitarem de atendimento de urgência ou emergência não assegurado pelo plano de saúde e forem atendidos em serviço privado, a AgSUS realizará o ressarcimento de 100% (cem por cento) das despesas médicas, hospitalares e odontológicas comprovadamente realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS concederá mensalmente, a título de Auxílio Pré-Escolar (Auxílio Creche), o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. O benefício será concedido ao trabalhador ou à trabalhadora em razão de filho(a), enteado(a) ou menor sob guarda ou tutela deferida por decisão judicial, até o final do ano em que o beneficiário completar 7 (sete) anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO AUXÍLIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A AgSUS concederá, a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, auxílio à pessoa com deficiência no valor mensal de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) ao trabalhador ou à trabalhadora que:

I – seja pessoa com deficiência, pessoa neurodivergente ou portadora de doença grave;

II – possua filho(a) ou dependente legal que seja pessoa com deficiência, pessoa neurodivergente ou portadora de doença grave.

§ 1º Quando concedido em razão de filho(a) ou dependente legal, o benefício poderá ser acumulado com o Auxílio Pré-Escolar ou com o Auxílio-Escola, ainda que destinados ao mesmo dependente.

§ 2º É vedado o pagamento simultâneo do benefício ao pai e à mãe, quando ambos forem trabalhadores da AgSUS, sendo devido a apenas um deles, mediante opção expressa.

§ 3º Os pais ou responsáveis por filhos(as) com deficiência terão direito à redução da jornada de trabalho pela metade, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO AUXÍLIO-FUNERAL

A AgSUS pagará auxílio-funeral aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena, em caso de falecimento ocorrido durante o exercício profissional, no valor correspondente a 8 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula aplica-se ao trabalhador ou à trabalhadora, na condição de titular, bem como ao seu cônjuge ou companheiro(a) e aos parentes consanguíneos e afins de primeiro e segundo graus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA GRATIFICAÇÃO POR PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA

A AgSUS pagará o valor diário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a título de gratificação específica, aos trabalhadores e às trabalhadoras que, em razão do serviço, permanecerem deslocados de sua base de lotação para atuação em área específica, consideradas as condições diferenciadas de trabalho.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida enquanto perdurar a permanência do trabalhador ou da trabalhadora na localidade de atuação, possuindo natureza compensatória pelas condições excepcionais do deslocamento e da permanência.

§ 2º A gratificação será paga proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado na área de atuação específica, podendo ser cumulada com outras parcelas remuneratórias, quando cabível.

§ 3º A AgSUS regulamentará esta cláusula no prazo de até 90 (noventa) dias, com a participação das entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

§ 4º Fica vedada a supressão ou a redução da gratificação sem prévia negociação coletiva, assegurada, em qualquer hipótese, a manutenção da condição mais benéfica

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO SEGURO DE VIDA

A AgSUS contratará e manterá seguro de vida em favor de todos os trabalhadores e de todas as trabalhadoras da saúde indígena, sem qualquer ônus para estes, garantindo cobertura para morte natural, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente por doença, quando aplicável.

§ 1º O seguro deverá assegurar indenização mínima correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes a remuneração mensal do trabalhador ou da trabalhadora, ou valor não inferior ao parâmetro fixado em regulamento, prevalecendo sempre a condição mais benéfica.

§ 2º A AgSUS fornecerá aos trabalhadores, às trabalhadoras e às respectivas entidades sindicais informações claras e atualizadas sobre as condições da apólice, incluindo coberturas, valores segurados, prazos e procedimentos para seu acionamento.

§ 3º Eventuais alterações nas condições do seguro deverão ser previamente comunicadas e debatidas com as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, sendo vedada a supressão ou a redução de coberturas sem negociação coletiva.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS MODALIDADES DE JORNADA DE TRABALHO

Nos contratos de trabalho abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, a jornada de trabalho não poderá exceder 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas específicas e as escalas de trabalho a seguir estabelecidas:

a) jornada de 6 (seis) horas de trabalho por 18 (dezoito) horas de descanso, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para alimentação e/ou repouso, conforme o art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) o regime de trabalho nas sedes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) será de 8 (oito) horas diárias, com intervalo de até 2 (duas) horas para alimentação, de segunda-feira a sexta-feira;

c) o regime de trabalho nas CASAI será de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), para os turnos diurno e noturno, respeitada a jornada semanal contratual de cada trabalhador e trabalhadora;

d) o regime de trabalho nos territórios indígenas, nas Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) e nos Polos Base será de 8 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, permanecendo os trabalhadores e as trabalhadoras de sobreaviso e à disposição da gestão durante todo o período em que permanecerem em área, ficando estabelecida a proporção de 1 (um) dia de permanência em área para 1 (um) dia de folga fora do território indígena, para aqueles que não residirem na localidade de atuação;

e) jornada de 20 (vinte) dias de trabalho por 20 (vinte) dias de descanso, respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, destinada aos trabalhadores e às trabalhadoras que se deslocam para atendimento em aldeias e outras localidades de difícil acesso;

f) jornada de 30 (trinta) dias de trabalho por 30 (trinta) dias de descanso, respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, destinada aos trabalhadores e às trabalhadoras que se deslocam para atendimento em aldeias e outras localidades de difícil acesso, podendo ser acrescida de até 3 (três) dias para elaboração de relatórios e/ou participação em treinamentos.

Parágrafo único. O trabalho prestado em feriados civis e religiosos será considerado extraordinário e remunerado com adicional de, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica ajustado entre as partes que, nas escalas normais de plantão que não extrapolem as jornadas estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, os turnos de trabalho realizados aos domingos não ensejarão qualquer acréscimo remuneratório, observado o disposto nesta cláusula.

§ 1º Será assegurado aos trabalhadores e às trabalhadoras, no mínimo, 1 (um) domingo de folga por mês.

§ 2º Às trabalhadoras será assegurado o gozo de, no mínimo, 2 (dois) domingos de folga por mês, na forma do art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO TRABALHO HÍBRIDO

Fica assegurada aos trabalhadores e às trabalhadoras da área administrativa da saúde indígena, lotados nos Escritórios Distritais da AgSUS, a possibilidade de adoção do regime de trabalho híbrido, combinando atividades presenciais e remotas, nos termos desta cláusula e de regulamentação específica.

§ 1º O regime de trabalho híbrido será implementado mediante acordo entre a AgSUS e o trabalhador ou a trabalhadora, observadas as características das atividades desempenhadas e as necessidades do serviço.

§ 2º A AgSUS estabelecerá critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a adesão ao regime de trabalho híbrido, vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento desigual entre trabalhadores e trabalhadoras em situação equivalente.

§ 3º A adoção do regime de trabalho híbrido não implicará redução de direitos, remuneração ou benefícios, assegurada a manutenção das condições contratuais vigentes.

§ 4º A AgSUS garantirá condições adequadas para a execução do trabalho remoto, inclusive quanto às orientações ergonômicas, ao suporte tecnológico e ao acesso aos sistemas institucionais.

§ 5º Eventual alteração ou revogação do regime de trabalho híbrido deverá ser previamente comunicada e justificada, assegurado o diálogo com as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO SOBREAVISO

A AgSUS estabelecerá as jornadas de trabalho sem permitir que as chefias da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) determinem a realização de plantão de sobreaviso, ressalvadas as hipóteses em que, durante a jornada normal de trabalho, a chefia autorize o trabalhador ou a trabalhadora a cumprir o sobreaviso em sua residência, não configurando essa situação benefício, mas mera liberalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas acumuladas e/ou devidas serão compensadas no prazo de até 4 (quatro) meses.

§ 1º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha ocorrido a compensação das horas acumuladas no prazo previsto no caput, o trabalhador ou a trabalhadora fará jus ao pagamento das horas pendentes, consideradas extraordinárias e remuneradas com o adicional de serviço extraordinário previsto na legislação.

§ 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha ocorrido a compensação das horas devidas no prazo previsto no caput, estas deverão ser compensadas durante o período do aviso-prévio ou descontadas das verbas rescisórias.

§ 3º O trabalhador ou a trabalhadora da saúde indígena deverá solicitar à chefia imediata, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, autorização para a compensação das horas, sendo as situações excepcionais avaliadas conjuntamente pela chefia imediata e pela gerência.

§ 4º A AgSUS disponibilizará mensalmente aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena informações sobre as horas prestadas no mês e o respectivo saldo acumulado, possibilitando o controle das horas a serem compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO CÔMPUTO DAS HORAS TRABALHADAS

As reuniões de trabalho e as horas destinadas às capacitações obrigatórias realizadas no âmbito laboral serão consideradas horas efetivamente trabalhadas para todos os efeitos legais, não sendo, nesses casos, obrigatória a observância dos intervalos mínimos intrajornada.

§ 1º Consideram-se reuniões de trabalho, para os fins desta cláusula, os encontros formais convocados pela AgSUS para discussão, planejamento ou deliberação sobre assuntos relacionados às atividades profissionais.

§ 2º As horas destinadas à participação em programas de treinamento, capacitações ou cursos obrigatórios determinados pela AgSUS, presenciais ou virtuais, serão consideradas tempo à disposição da empregadora e deverão ser remuneradas ou compensadas, com os respectivos reflexos, conforme a legislação aplicável e a ocorrência em dias úteis, domingos ou feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO ISOLADO

A AgSUS adotará medidas destinadas a prevenir o trabalho isolado dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, especialmente nas Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI), Polos Base, CASAI e demais unidades localizadas em áreas remotas ou de difícil acesso.

§ 1º Sempre que as condições operacionais permitirem, as atividades assistenciais serão desenvolvidas por, no mínimo, 2 (dois) profissionais, de forma a garantir maior segurança aos trabalhadores e às trabalhadoras e melhor qualidade da assistência prestada às comunidades indígenas.

§ 2º Na organização das equipes, a AgSUS considerará as características geográficas, epidemiológicas, culturais e logísticas dos territórios indígenas, buscando reduzir a exposição dos trabalhadores e das trabalhadoras a riscos decorrentes do exercício isolado de suas atividades.

§ 3º A adoção de medidas destinadas à prevenção do trabalho isolado observará as diretrizes de saúde e segurança do trabalho, especialmente aquelas relacionadas à prevenção de acidentes, da violência ocupacional, dos riscos psicossociais e do adoecimento mental.

§ 4º As situações excepcionais que exijam a atuação de trabalhador ou trabalhadora em atividade isolada deverão ser previamente justificadas pela gestão, acompanhadas da adoção de medidas de proteção compatíveis com os riscos identificados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO INTERVALO INTRAJORNADA

Aos trabalhadores e às trabalhadoras cuja jornada exceda 6 (seis) horas diárias será assegurado intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em sentido diverso, de, no máximo, 2 (duas) horas, observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º Nas jornadas de até 6 (seis) horas, será assegurado intervalo de 15 (quinze) minutos, quando previsto na legislação aplicável.

§ 2º Os intervalos destinados à alimentação e ao repouso observarão as peculiaridades das atividades desenvolvidas nos territórios indígenas, garantindo-se, sempre que possível, condições adequadas para sua fruição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO DESCANSO ENTRE JORNADAS

A AgSUS assegurará intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º O descanso previsto no caput constitui medida de proteção à saúde, à segurança e à recuperação física e mental dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

§ 2º As escalas de trabalho deverão ser organizadas de forma a assegurar o cumprimento do intervalo mínimo entre jornadas, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO CONTROLE DA JORNADA

A AgSUS adotará sistema de controle da jornada de trabalho que assegure o registro fiel dos horários de entrada, saída e intervalos dos trabalhadores e das trabalhadoras, garantindo transparência, confiabilidade e acesso às informações registradas.

§ 1º O trabalhador ou a trabalhadora poderá consultar, a qualquer tempo, os registros de sua jornada de trabalho.

§ 2º As entidades sindicais representativas poderão solicitar, quando necessário e observada a legislação aplicável, informações relacionadas aos sistemas de controle de jornada para fins de acompanhamento do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 3º As divergências relativas aos registros de jornada deverão ser analisadas pela AgSUS em prazo razoável, assegurado ao trabalhador ou à trabalhadora o direito ao contraditório e à correção de eventuais inconsistências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA TROCA DE PLANTÕES

A requerimento do empregado, fica assegurado o direito à realização de trocas de dois plantões mensais aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena, com prévia comunicação e autorização da chefia.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS FÉRIAS

A concessão das férias observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo-se aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena o direito ao descanso anual remunerado, acrescido do terço constitucional.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, desde que haja concordância expressa do trabalhador ou da trabalhadora, observadas as disposições legais.

§ 2º Um dos períodos de férias não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

§ 3º O início das férias não poderá coincidir com os 2 (dois) dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 4º A AgSUS elaborará o planejamento anual de férias em conjunto com os trabalhadores e as trabalhadoras e suas respectivas chefias, buscando compatibilizar o interesse do serviço com as necessidades pessoais e familiares dos empregados.

§ 5º O pagamento da remuneração das férias e do adicional constitucional será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA LICENÇA-MATERNIDADE

A AgSUS concederá licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, assegurada sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, na forma da legislação vigente e do Programa Empresa Cidadã.

§ 1º Durante o período de licença-maternidade serão mantidos todos os direitos, vantagens e benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º A trabalhadora terá garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, observado o disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Em caso de nascimento prematuro, internação do recém-nascido ou outras situações previstas em lei, serão observadas as normas legais e as decisões judiciais aplicáveis quanto à contagem do período de licença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA LICENÇA-PATERNIDADE

A AgSUS concederá licença-paternidade de 20 (vinte) dias aos trabalhadores da saúde indígena, na forma da legislação vigente e do Programa Empresa Cidadã.

§ 1º A licença-paternidade será concedida sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos assegurados neste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º O benefício aplica-se igualmente aos casos de adoção, guarda judicial para fins de adoção e demais hipóteses previstas na legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO

A AgSUS assegurará à trabalhadora, até que o filho complete 12 (doze) meses de idade, o direito à licença para amamentação, consistente em 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um durante a jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Mediante acordo entre a trabalhadora e a AgSUS, os períodos destinados à amamentação poderão ser usufruídos de forma contínua, no início ou no final da jornada de trabalho, desde que preservada a finalidade do benefício.

§ 2º Em caso de recomendação médica ou de necessidade específica da criança, o período previsto no caput poderá ser prorrogado, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS LICENÇAS REMUNERADAS

Sem prejuízo da remuneração, os trabalhadores e as trabalhadoras terão direito às seguintes licenças:

I – por 8 (oito) dias consecutivos, em caso de casamento;

II – por 10 (dez) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, avós, netos ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

III – pelo tempo necessário ao comparecimento em juízo, quando regularmente convocados;

IV – por 1 (um) dia, em cada período de 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

V – por até 6 (seis) dias, para acompanhar consultas médicas e exames de filho(a), enteado(a), pessoa sob guarda judicial, cônjuge, companheiro(a), pai, mãe ou dependente legal, mediante comprovação;

VI – pelo tempo necessário para participação em cursos, treinamentos, congressos e eventos de interesse institucional previamente autorizados pela AgSUS.

Parágrafo único. As ausências previstas nesta cláusula não acarretarão qualquer prejuízo à remuneração, ao descanso semanal remunerado, às férias, ao décimo terceiro salário ou aos demais direitos trabalhistas e convencionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR

A AgSUS concederá licença remunerada ao trabalhador ou à trabalhadora que necessitar acompanhar cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), pai, mãe ou dependente legal em tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 1º A licença prevista no caput será concedida pelo período indicado no documento médico, observados os limites e critérios estabelecidos neste Acordo Coletivo de Trabalho e na legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de necessidade de acompanhamento por período superior ao inicialmente concedido, a licença poderá ser prorrogada mediante nova comprovação médica.

§ 3º O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e convencionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências do trabalhador ou da trabalhadora decorrentes de:

I – comparecimento a consultas médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterapêuticas e demais atendimentos de saúde próprios, mediante comprovação;

II – realização de exames complementares ou procedimentos diagnósticos;

III – vacinação do trabalhador ou da trabalhadora e de seus dependentes legais;

IV – comparecimento a órgãos públicos, quando legalmente exigido ou previamente autorizado;

V – participação em reuniões convocadas pelas entidades sindicais representativas da categoria, quando previamente comunicada à AgSUS.

Parágrafo único. As ausências previstas nesta cláusula deverão ser comprovadas mediante apresentação de documento hábil no prazo estabelecido pela AgSUS, não podendo resultar em prejuízo remuneratório ou funcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A AgSUS aceitará os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais legalmente habilitados, observada a legislação vigente.

§ 1º Os atestados deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do profissional emitente;
- II – número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- III – data da emissão;
- IV – período de afastamento recomendado;
- V – assinatura do profissional.

§ 2º A indicação do Código Internacional de Doenças (CID) dependerá de autorização expressa do trabalhador ou da trabalhadora, observado o direito à privacidade e ao sigilo das informações de saúde.

§ 3º Os atestados deverão ser apresentados no prazo estabelecido pela AgSUS, admitidas justificativas para eventual impossibilidade de apresentação tempestiva.

§ 4º A AgSUS poderá submeter o trabalhador ou a trabalhadora à avaliação por seu serviço de saúde ocupacional, sem prejuízo da presunção de validade do atestado apresentado.

§ 5º A recusa de atestado somente poderá ocorrer mediante fundamentação técnica, assegurados ao trabalhador ou à trabalhadora o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA POLÍTICA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

A AgSUS adotará todas as medidas necessárias para garantir ambientes e processos de trabalho seguros, saudáveis e adequados às especificidades da atenção à saúde indígena, assegurando aos trabalhadores e às trabalhadoras condições que preservem sua integridade física, mental e social e, para este fim, obriga-se a:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e sanitária, bem como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente as NR-1, NR-4, NR-5, NR-6, NR-7, NR-17, NR-32 e demais normas aplicáveis;
- b) implementar e manter atualizados o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e os demais programas obrigatórios;
- c) identificar, avaliar e controlar permanentemente os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, ambientais e psicossociais existentes nas atividades da saúde indígena;

- d) fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), adequados aos riscos de cada atividade, promovendo sua reposição sempre que necessário;
- e) assegurar treinamento inicial e periódico sobre prevenção de acidentes, uso correto dos EPIs, biossegurança, transporte terrestre, fluvial e aéreo, atendimento em áreas remotas, primeiros socorros e demais procedimentos de segurança;
- f) realizar exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, nos termos da legislação vigente;
- g) garantir a imunização dos trabalhadores e das trabalhadoras contra doenças relacionadas às atividades desenvolvidas, observadas as recomendações do Ministério da Saúde;
- h) adotar medidas específicas para prevenção dos riscos psicossociais, do estresse ocupacional, da violência no trabalho, do assédio moral, do assédio sexual e da síndrome de burnout;
- i) assegurar condições adequadas de alojamento, alimentação, transporte, comunicação e permanência durante as atividades realizadas em áreas indígenas;
- j) manter plano permanente de prevenção e resposta a acidentes envolvendo embarcações, aeronaves, veículos terrestres e demais meios utilizados nas atividades da saúde indígena;
- k) garantir que todo acidente de trabalho ou doença ocupacional seja imediatamente comunicado, investigado e acompanhado, com emissão da CAT sempre que cabível;
- l) assegurar aos trabalhadores e às trabalhadoras o direito de interromper suas atividades quando verificarem situação de risco grave e iminente à vida ou à saúde, sem prejuízo de seus direitos, até a adoção das medidas corretivas necessárias;
- m) promover ações permanentes de educação em saúde e segurança do trabalho;
- n) garantir acessibilidade e condições especiais de trabalho aos trabalhadores e às trabalhadoras com deficiência ou com restrições ocupacionais;
- o) elaborar e divulgar anualmente relatório contendo os indicadores de acidentes, adoecimentos ocupacionais, afastamentos e medidas preventivas adotadas;
- p) assegurar a participação da Comissão Paritária de Saúde e Segurança do Trabalho na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde ocupacional;
- q) desenvolver ações específicas de proteção aos trabalhadores e às trabalhadoras que atuam em regiões de difícil acesso, áreas de fronteira, territórios indígenas de recente contato e demais localidades de elevado risco operacional;
- r) adotar medidas de proteção à saúde reprodutiva, à maternidade, à paternidade e à saúde da mulher trabalhadora, observadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas;
- s) promover a melhoria contínua das condições e dos ambientes de trabalho, mediante planejamento, monitoramento permanente e participação dos trabalhadores e das trabalhadoras e de suas entidades representativas.

imediata.

§ 1º A AgSUS instituirá e manterá Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), em conformidade com a legislação trabalhista, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-4, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras da saúde indígena.

§ 2º O SESMT será dimensionado de forma compatível com a estrutura nacional da AgSUS, assegurando assistência técnica aos trabalhadores e às trabalhadoras lotados(as) nos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), nas Casas de Saúde Indígena (CASA), nos Polos Base, nas Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI), nos Escritórios Distritais e nas demais unidades administrativas e assistenciais.

§ 3º O SESMT será integrado, conforme o dimensionamento legal, por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e demais profissionais previstos na legislação.

§ 4º Compete ao SESMT, entre outras atribuições previstas em lei:

I - elaborar, implementar, monitorar e revisar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e os demais programas legalmente exigidos;

II - identificar, avaliar e controlar os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, de acidentes e psicossociais existentes nos ambientes de trabalho;

III - realizar inspeções periódicas nos locais de trabalho, inclusive em áreas indígenas, propondo medidas corretivas e preventivas;

IV - investigar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, emitindo pareceres técnicos e propondo medidas de prevenção;

V - acompanhar a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), sempre que caracterizada hipótese legal;

VI - promover ações permanentes de educação, prevenção e promoção da saúde e segurança do trabalho;

VII - elaborar estatísticas e indicadores relativos aos acidentes, adoecimentos e afastamentos relacionados ao trabalho;

VIII - atuar de forma integrada com a Comissão Paritária de Saúde e Segurança do Trabalho prevista neste Acordo Coletivo.

§ 5º As entidades sindicais signatárias poderão apresentar propostas e acompanhar, por intermédio da Comissão Paritária, as ações desenvolvidas pelo SESMT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

A AgSUS elaborará, implementará, manterá e revisará periodicamente o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, observando as especificidades da atuação dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

§ 1º O PGR deverá contemplar o reconhecimento, a avaliação e o controle dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, de acidentes e psicossociais presentes nos ambientes e processos de trabalho.

§ 2º O PCMSO deverá ser elaborado com base nos riscos identificados no PGR, assegurando ações de prevenção, rastreamento, monitoramento e diagnóstico precoce dos agravos relacionados ao trabalho.

§ 3º Os programas previstos nesta cláusula deverão contemplar, obrigatoriamente, os riscos decorrentes das atividades desenvolvidas em áreas remotas, de difícil acesso, nas CASAI, Polos Base, Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI), embarcações, aeronaves e demais ambientes característicos da saúde indígena.

§ 4º A elaboração, a implementação e a revisão do PGR e do PCMSO contarão com a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras e de suas entidades sindicais representativas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS

A AgSUS adotará medidas permanentes de prevenção, identificação, monitoramento e controle dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho, em conformidade com a legislação vigente e com as Normas Regulamentadoras aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta cláusula, consideram-se riscos psicossociais aqueles decorrentes da organização do trabalho, das condições laborais, da sobrecarga física e mental, do isolamento ocupacional, da violência, do assédio moral, do assédio sexual, da discriminação, das jornadas prolongadas, da exposição a situações traumáticas e de outros fatores capazes de comprometer a saúde mental dos trabalhadores e das trabalhadoras.

§ 2º A AgSUS implementará ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção do adoecimento psíquico, acolhimento, acompanhamento e reabilitação dos trabalhadores e das trabalhadoras.

§ 3º Sempre que identificados fatores de risco psicossocial, a AgSUS adotará medidas corretivas e preventivas destinadas à eliminação, redução ou controle dos riscos, priorizando intervenções sobre a organização do trabalho.

§ 4º Os trabalhadores e as trabalhadoras terão acesso, quando necessário, a acompanhamento psicológico e multiprofissional, sem prejuízo dos demais direitos previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, AO ASSÉDIO SEXUAL E ÀS DEMAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO TRABALHO

A AgSUS adotará política permanente de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, ao assédio sexual e às demais formas de violência praticadas no ambiente de trabalho.

§ 1º A política prevista nesta cláusula compreenderá ações educativas, campanhas permanentes, capacitação das equipes de gestores, chefias e lideranças, canais seguros de denúncia, procedimentos de apuração e medidas de proteção às vítimas.

§ 2º A apuração das denúncias observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da confidencialidade, da proteção da intimidade e da dignidade das pessoas envolvidas.

§ 3º Nenhum trabalhador ou trabalhadora poderá sofrer retaliação, perseguição, discriminação ou prejuízo funcional em razão da apresentação de denúncia ou da participação em procedimentos de apuração.

§ 4º Confirmada a prática de assédio moral, assédio sexual ou outra forma de violência, a AgSUS adotará as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis, trabalhistas e penais previstas na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

A AgSUS fornecerá gratuitamente aos trabalhadores e às trabalhadoras todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) necessários ao desempenho seguro das atividades, em quantidade suficiente, observadas as normas técnicas e as Normas Regulamentadoras vigentes.

§ 1º Os equipamentos deverão possuir Certificado de Aprovação (CA), quando exigido pela legislação, e ser adequados aos riscos existentes em cada ambiente de trabalho.

§ 2º A AgSUS promoverá treinamento inicial e periódico sobre a utilização, conservação, higienização, guarda e substituição dos equipamentos fornecidos.

§ 3º Os trabalhadores e as trabalhadoras comunicarão imediatamente à chefia qualquer irregularidade, dano ou insuficiência dos equipamentos disponibilizados, cabendo à AgSUS providenciar sua imediata substituição.

§ 4º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual não afasta a obrigação da AgSUS de adotar medidas de proteção coletiva e de eliminar ou reduzir os riscos na fonte, sempre que tecnicamente possível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

A AgSUS realizará, às suas expensas, todos os exames médicos ocupacionais previstos na legislação trabalhista e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente os exames admissionais, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de risco ocupacional e demissional.

§ 1º Os exames médicos ocupacionais deverão ser realizados por médico do trabalho ou sob sua responsabilidade, observadas as diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

§ 2º Sempre que os exames identificarem agravos relacionados ao trabalho ou fatores de risco relevantes, a AgSUS adotará imediatamente as medidas preventivas, corretivas e assistenciais necessárias.

§ 3º Os resultados dos exames médicos ocupacionais serão tratados com absoluto sigilo, assegurando-se ao trabalhador ou à trabalhadora o acesso às informações referentes à sua própria saúde.

§ 4º O tempo despendido na realização dos exames médicos ocupacionais será considerado como de efetivo exercício, sem qualquer prejuízo remuneratório. 5

§ 5º A AgSUS assegurará a realização de exames complementares específicos de monitoramento biológico, para trabalhadores e trabalhadoras expostos(as) à agentes químicos, especialmente, organofosforados e carbonatos, mediante definição técnica do PCMSO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA IMUNIZAÇÃO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DA SAÚDE INDÍGENA

A AgSUS assegurará gratuitamente aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena todas as vacinas recomendadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI), pelos protocolos do Ministério da Saúde e pelas normas de saúde ocupacional, em razão dos riscos inerentes às atividades desempenhadas.

§ 1º A AgSUS manterá atualizado o calendário vacinal dos trabalhadores e das trabalhadoras, promovendo campanhas periódicas de imunização.

§ 2º Sempre que houver recomendação das autoridades sanitárias em decorrência de surtos, epidemias, pandemias ou outras situações de risco, a AgSUS providenciará imediatamente a vacinação ou outras medidas preventivas necessárias.

§ 3º O tempo destinado à vacinação e ao acompanhamento de eventuais reações vacinais será considerado como tempo de efetivo trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A AgSUS emitirá a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em todas as hipóteses previstas na legislação, inclusive nos casos de suspeita de doença relacionada ao trabalho, observando os prazos legais.

§ 1º Na hipótese de omissão da AgSUS, a Comunicação de Acidente de Trabalho poderá ser emitida pelo próprio trabalhador ou trabalhadora, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico assistente ou por autoridade pública competente, na forma da legislação.

§ 2º A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho não implica reconhecimento automático da responsabilidade da AgSUS, constituindo obrigação legal destinada à proteção previdenciária e trabalhista do trabalhador ou da trabalhadora.

§ 3º A AgSUS promoverá a investigação dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, com a finalidade de identificar suas causas e implementar medidas de prevenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO TRANSPORTE, DA SEGURANÇA OPERACIONAL E DAS CONDIÇÕES DE DESLOCAMENTO

A AgSUS garantirá condições seguras para o deslocamento dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena em atividades desenvolvidas nos territórios indígenas, observando as especificidades geográficas, ambientais e operacionais de cada região.

§ 1º As embarcações, aeronaves e veículos utilizados no transporte de trabalhadores e trabalhadoras deverão atender às exigências legais de segurança, manutenção preventiva e corretiva, licenciamento e habilitação dos respectivos condutores ou pilotos.

§ 2º Sempre que as atividades envolverem deslocamentos fluviais, a AgSUS fornecerá coletes salva-vidas e demais equipamentos de segurança compatíveis com a atividade desenvolvida.

§ 3º Nos deslocamentos terrestres, fluviais ou aéreos, a AgSUS adotará medidas destinadas à redução dos riscos de acidentes, assegurando meios adequados de

comunicação, localização e acionamento de equipes de apoio em situações de emergência.

§ 4º Sempre que as condições climáticas, ambientais ou operacionais representarem risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores e das trabalhadoras, as atividades poderão ser suspensas até o restabelecimento das condições de segurança, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outro direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA COMISSÃO PARITÁRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Fica instituída Comissão Paritária de Saúde e Segurança no Trabalho, composta por representantes da AgSUS e das entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento das condições de saúde e segurança no trabalho.

§ 1º A Comissão terá composição paritária, assegurada a participação de representantes indicados pelas entidades sindicais signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º Compete à Comissão:

I – acompanhar a implementação das ações previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho relacionadas à saúde e segurança do trabalho;

II – analisar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, propondo medidas preventivas;

III – acompanhar a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

IV – acompanhar a implementação das ações relacionadas aos riscos psicossociais, à prevenção do assédio moral e sexual e às demais medidas de promoção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena;

V – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento das condições de trabalho no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS).

§ 3º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer das partes.

§ 4º As atividades desenvolvidas pelos representantes dos trabalhadores e das trabalhadoras na Comissão serão consideradas como tempo de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A AgSUS assegurará, com vistas à proteção da maternidade e da infância e ao fortalecimento da convivência entre mãe e filho, que, na hipótese de internação hospitalar superior ao prazo previsto no art. 392, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o início da licença-maternidade ocorrerá na data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, assegurada sua prorrogação por período equivalente ao da internação.

§ 1º A licença-maternidade será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se à trabalhadora da saúde indígena, após o retorno ao trabalho, a permanência, por 90 (noventa) dias, em unidade localizada na sede, nos termos da Lei nº 11.770/2008.

§ 2º À trabalhadora da saúde indígena lactante que atuar em escala em Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) ou Polo Base, sem residir na localidade, será assegurada licença de até 12 (doze) meses, quando não for possível sua lotação em unidade que permita a amamentação.

§ 3º A trabalhadora da saúde indígena poderá solicitar a antecipação integral do benefício saúde e bem-estar referente ao período da licença-maternidade, mediante requerimento formal.

§ 4º Após o retorno da licença-maternidade, será assegurada prioridade, sempre que tecnicamente possível e mediante concordância da trabalhadora da saúde indígena, para o exercício temporário de suas atividades na sede do DSEI, na CASAI ou em outra unidade de menor complexidade logística, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO À PATERNIDADE

A AgSUS assegurará ao trabalhador a fruição da licença-paternidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do nascimento do filho.

§ 1º Na hipótese de coincidência total ou parcial entre o período de férias e o da licença-paternidade, será assegurado ao trabalhador o direito de optar pela fruição sucessiva dos institutos, hipótese em que as férias poderão ser usufruídas imediatamente após o término da licença-paternidade.

§ 2º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período correspondente ao da internação, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A AgSUS pautará suas relações de trabalho pelo respeito e pela valorização das pessoas, em todos os níveis hierárquicos e sociais, observadas a diversidade regional, cultural, de gênero, de orientação sexual, de raça e etnia, bem como os princípios éticos que orientam a conduta pessoal e profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

A AgSUS desenvolverá programa permanente de promoção da qualidade de vida no trabalho, abrangendo ações voltadas à saúde física e mental, ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional, ao desenvolvimento funcional, à capacitação permanente e à participação dos trabalhadores e das trabalhadoras na melhoria contínua do ambiente de trabalho, inclusive mediante a disponibilização de espaços de integração.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA

A AgSUS envidará esforços para estabelecer instrumentos de cooperação institucional com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e demais instituições públicas ou privadas, visando ampliar o acesso dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena aos serviços especializados de saúde, especialmente nas regiões de difícil provimento e de maior vulnerabilidade sanitária.

Parágrafo único. As ações de cooperação previstas nesta cláusula observarão os princípios da integralidade da atenção à saúde, da equidade, da eficiência administrativa e da continuidade do cuidado, respeitada a legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DO DIÁLOGO COM AS ENTIDADES SINDICAIS

A AgSUS submeterá às entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente da AgSUS/Saúde Indígena (MNNP-AgSUS/Saúde Indígena), as propostas que afetem diretamente as condições de trabalho, os direitos, os deveres e a vida funcional dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Nos contratos abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS poderá conceder férias, mediante concordância do trabalhador ou da trabalhadora da saúde indígena, a partir do 10º (décimo) mês de vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DAS FÉRIAS

A concessão das férias será acordada entre a AgSUS e o trabalhador ou a trabalhadora da saúde indígena, que será comunicado(a) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para eventual alteração da programação.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, observado que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

§ 2º Os trabalhadores e as trabalhadoras da saúde indígena que optarem pelo abono pecuniário poderão usufruir as férias por 20 (vinte) dias corridos ou parcelá-las em 2 (dois) períodos, observadas as disposições da legislação vigente e desta cláusula.

§ 3º Deverão ser observados os prazos de programação e de alteração previstos no caput.

§ 4º O pagamento das férias obedecerá ao calendário e às diretrizes estabelecidos pelo setor de Gestão de Pessoas da AgSUS.

§ 5º Entre os períodos de fracionamento das férias deverá haver intervalo mínimo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 6º É vedado o início das férias nos 2 (dois) dias que antecederem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 7º Preferencialmente, as férias dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena estudantes coincidirão com o período de férias escolares, desde que não haja prejuízo à continuidade do serviço.

§ 8º Fica assegurada a restituição do adiantamento de férias em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A AgSUS pagará o décimo terceiro salário aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, com base na remuneração devida nesse mês, deduzidos o valor antecipado e os descontos legais incidentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – DAS LICENÇAS PARA ACOMPANHAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E OUTRAS HIPÓTESES

O trabalhador ou a trabalhadora da saúde indígena que acompanhar dependente menor de idade ou absolutamente incapaz, cônjuge ou ascendente em consulta, atendimento de urgência ou emergência hospitalar ou internação hospitalar terá sua ausência ao trabalho considerada justificada e computada como dia efetivamente trabalhado, limitada a 5 (cinco) dias por evento, mediante apresentação do respectivo atestado ou laudo médico no primeiro dia útil subsequente, devendo a ocorrência ser comunicada à AgSUS por qualquer meio.

§ 1º A AgSUS concederá licença de até 15 (quinze) dias por ano civil para acompanhamento de dependente em internação hospitalar ou internação domiciliar.

§ 2º Consideram-se dependentes, para os fins desta cláusula, o cônjuge ou companheiro(a), pai e mãe com 60 (sessenta) anos ou mais, filhos e enteados com até 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, menor sob guarda ou tutela e pessoa sob curatela, desde que cadastrados no sistema de gestão de pessoas da AgSUS.

§ 3º A licença prevista nesta cláusula não acarretará prejuízo da remuneração do trabalhador ou da trabalhadora.

§ 4º Excepcionalmente, a licença poderá ser prorrogada no mesmo ano civil nos casos de internação continuada.

§ 5º Para os fins desta cláusula, considera-se internação domiciliar a modalidade AD3, prevista na Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde.

§ 6º A licença por casamento será de 10 (dez) dias corridos.

§ 7º A licença por falecimento, prevista no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), será de 10 (dez) dias consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – DOS LOCAIS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A AgSUS assegurará aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena que atuarem nos Polos Base, nas CASAI, nas Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) e nos territórios indígenas locais adequados para refeição e repouso, em boas condições de conservação, higiene e conforto, dotados de instalações sanitárias, incluindo vasos sanitários, lavatórios e chuveiros, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A apresentação de atestados médicos e odontológicos poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos nos normativos internos da AgSUS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – DA SAÚDE NO LOCAL DE TRABALHO

A AgSUS assegurará atendimento de saúde no local de trabalho aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), das CASAI e das Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI), nos casos de urgência ou emergência ocorridos durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta cláusula observarão os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS) e os critérios estabelecidos em ato normativo específico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

A AgSUS assegurará assistência jurídica institucional aos trabalhadores e às trabalhadoras abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho quando, em razão de atos praticados no estrito exercício de suas atribuições funcionais e no interesse do serviço, vierem a responder a processos judiciais, administrativos, civis, criminais, ético-profissionais ou perante órgãos de controle.

§ 1º A assistência jurídica compreenderá, conforme o caso:

I – orientação jurídica preventiva;

II – acompanhamento em procedimentos administrativos, sindicâncias, comissões disciplinares e processos ético-profissionais

III – defesa judicial, por meio de profissionais próprios, contratados ou credenciados pela AgSUS, ou mediante o custeio de honorários advocatícios, quando não for possível a prestação direta da assistência.

§ 2º O direito à assistência jurídica dependerá da existência de nexo entre os fatos apurados e o exercício regular das atribuições do trabalhador ou da trabalhadora, observados os princípios da legalidade, da boa-fé e do interesse público.

§ 3º A assistência jurídica será assegurada desde a instauração do procedimento administrativo ou judicial, inclusive para acompanhamento em oitivas, depoimentos, diligências e demais atos processuais relacionados ao exercício das funções.

§ 4º O benefício previsto nesta cláusula não será devido quando houver decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado que reconheça a prática de ato doloso, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, fraude, corrupção, desvio de finalidade ou conduta praticada em interesse exclusivamente particular

§ 5º A eventual absolvição do trabalhador ou da trabalhadora, o arquivamento do procedimento ou o reconhecimento da inexistência de responsabilidade funcional assegurarão a manutenção integral da assistência jurídica prestada, sem qualquer ônus para o beneficiário.

§ 6º A AgSUS regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, os procedimentos para solicitação, concessão e acompanhamento da assistência jurídica prevista nesta cláusula, assegurada a participação da Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Trabalhadores e das Trabalhadoras da Saúde Indígena da AgSUS – MNNP-AgSUS/Saúde Indígena na elaboração da regulamentação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – DA FORMAÇÃO DE SOCORRISTAS E DA VALORIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPES E PACIENTES

AgSUS, em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS e demais instituições de ensino e formação profissional, promoverá programas permanentes de capacitação em primeiros socorros, atendimento pré-hospitalar e suporte básico de vida destinados aos motoristas, barqueiros e proeiros que atuam no transporte de equipes multidisciplinares de saúde indígena, pacientes, insumos e equipamentos no âmbito do SASISUS.

§ 1º Os cursos deverão contemplar conteúdos teóricos e práticos compatíveis com as especificidades da saúde indígena, incluindo transporte terrestre, fluvial e outras modalidades utilizadas nos territórios indígenas.

§ 2º A AgSUS priorizará, sempre que possível, a contratação direta desses profissionais, mediante processo seletivo próprio, reconhecendo a experiência adquirida no âmbito do SASISUS e a certificação obtida nos programas de formação previstos nesta cláusula.

§ 3º A implementação desta cláusula buscará fortalecer a segurança das equipes, a proteção dos pacientes e a qualificação da assistência prestada nos territórios indígenas, contribuindo para a redução progressiva da terceirização dessas atividades estratégicas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DO PROCESSO SELETIVO INTERNO E DA VALORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A AgSUS instituirá e manterá processo seletivo interno para o preenchimento de vagas, funções, oportunidades de movimentação, promoção ou desenvolvimento profissional, sempre que houver trabalhadores e trabalhadoras da saúde indígena que atendam aos requisitos exigidos para o exercício das respectivas atribuições.

§ 1º Nos processos seletivos internos serão considerados, mediante critérios objetivos, transparentes e previamente divulgados:

- I – a formação e a qualificação profissional;
- II – a experiência acumulada no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SASISUS;
- III – o tempo de atuação nas entidades anteriormente conveniadas e na AgSUS;
- IV – os conhecimentos sobre a organização e o funcionamento do SASISUS;
- V – a experiência de atuação nos territórios e junto aos povos indígenas;
- VI – as competências interculturais e os conhecimentos relacionados às especificidades locais.

§ 2º A experiência profissional adquirida pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras durante os vínculos mantidos com as entidades anteriormente conveniadas que

executavam ações e serviços de saúde indígena será reconhecida e considerada para fins de classificação nos processos seletivos internos.

§ 3º A abertura de processo seletivo externo para os cargos e funções de que trata esta cláusula será precedida da realização de processo seletivo interno, ressalvadas as hipóteses de inexistência de trabalhadores e trabalhadoras que atendam aos requisitos estabelecidos para o respectivo cargo ou função.

§ 4º Os editais estabelecerão critérios objetivos de avaliação, classificação, desempate e interposição de recursos, sendo vedada qualquer forma de favorecimento, discriminação ou indicação pessoal.

§ 5º A participação e a aprovação em processo seletivo interno não implicarão redução remuneratória, perda de direitos, interrupção do tempo de serviço ou prejuízo à contagem do tempo de efetivo exercício do trabalhador ou da trabalhadora selecionado(a).

§ 6º A AgSUS dará ampla divulgação aos processos seletivos internos, assegurando igualdade de acesso às informações aos trabalhadores e às trabalhadoras de todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI, inclusive por meios eletrônicos.

§ 7º Os Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) que tenham concluído curso de Técnico em Saúde Bucal (TSB), possuam habilitação legal para o exercício da profissão e atendam aos requisitos estabelecidos para o cargo terão assegurado o direito de concorrer aos processos seletivos internos para provimento de vagas de Técnico em Saúde Bucal, sendo valorizadas, para fins de classificação, a experiência profissional adquirida no SASISUS e a qualificação obtida.

§ 8º Nos processos seletivos externos promovidos pela AgSUS para provimento de cargos ou empregos no âmbito do SASISUS, a experiência profissional comprovadamente adquirida na saúde indígena, inclusive durante vínculos mantidos com as entidades anteriormente conveniadas e com a própria AgSUS, constituirá critério objetivo de pontuação e classificação, na forma estabelecida no respectivo edital, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência e da eficiência.

§ 9º Sempre que o processo seletivo externo se destinar ao provimento de cargos ou empregos de maior nível de escolaridade, de maior complexidade técnica ou de progressão profissional, a AgSUS adotará critérios de avaliação que valorizem a trajetória profissional, a qualificação adquirida e a experiência específica dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, especialmente quanto:

- I – ao conhecimento da organização e do funcionamento do SASISUS;
- II – à experiência de atuação nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI;
- III – à vivência profissional em territórios indígenas;
- IV – ao conhecimento da organização social, cultural e linguística dos povos indígenas;
- V – às competências interculturais necessárias à atuação no âmbito da saúde indígena.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – DO APOIO ADMINISTRATIVO

A AgSUS adotará medidas para garantir apoio administrativo às equipes multiprofissionais quando a demanda operacional justificar, observadas as disponibilidades organizacionais e orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

DAS RELAÇÕES SINDICAIS E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NO CONTROLE SOCIAL DA AgSUS

A AgSUS reconhecerá e incentivará a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena nos espaços de controle social, de participação institucional e de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), observadas as competências legais de cada instância.

§ 1º A participação de que trata esta cláusula observará os princípios da gestão democrática, da transparência, da participação social e do diálogo permanente entre a administração, os trabalhadores e as trabalhadoras e suas entidades representativas.

§ 2º Sempre que possível, a AgSUS estimulará a participação de representantes dos trabalhadores e das trabalhadoras nos debates e nas discussões relacionadas à organização dos serviços, às condições de trabalho e ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à saúde indígena.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS UNIDADES E AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INDÍGENA

Será permitido o acesso dos dirigentes das entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena às unidades e aos estabelecimentos de saúde indígena onde houver trabalhador ou trabalhadora da saúde indígena contratado(a) pela AgSUS, para divulgação de assuntos de interesse dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, inclusive distribuição de informativos e realização de palestras e reuniões, vedadas manifestações de caráter político-partidário ou ofensivas a pessoas ou instituições.

Parágrafo único. A AgSUS assegurará às entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena livre acesso aos locais de trabalho para acompanhamento de perícias e avaliações de desempenho, quando houver, com o objetivo de fortalecer o diálogo institucional e as relações de trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

A AgSUS disponibilizará quadros de avisos em locais visíveis e de fácil acesso nas unidades e nos estabelecimentos de saúde indígena dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) para divulgação de informações de interesse dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, inclusive comunicados das entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, vedada a divulgação de material de caráter político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ATIVIDADE SINDICAL

A AgSUS reconhece o direito de sindicalização, de assembleia e de organização coletiva dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena, bem como a legitimidade das entidades sindicais integrantes da Mesa Nacional de Negociação Permanente da AgSUS/Saúde Indígena (MNNP-AgSUS/Saúde Indígena) para sua representação coletiva.

§ 1º A AgSUS assegurará licença aos trabalhadores e às trabalhadoras da saúde indígena eleitos(as) para cargos de direção sindical, com ônus para a AgSUS, bem como a liberação dos dirigentes sindicais distritais para o exercício de atividades sindicais previamente pactuadas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A AgSUS procederá ao desconto mensal, em folha de pagamento, da contribuição associativa devida exclusivamente pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras da saúde indígena filiados às suas respectivas entidades sindicais de base, mediante autorização prévia, expressa e individual.

§ 1º Os valores descontados serão repassados às respectivas entidades sindicais até o 7º (sétimo) dia útil subsequente ao desconto, acompanhados da relação nominal dos contribuintes e dos respectivos valores.

§ 2º O atraso no repasse implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de correção monetária e juros legais.

§ 3º Fica assegurado ao trabalhador e à trabalhadora da saúde indígena o direito de filiação e desfiliação sindical, observadas as formalidades previstas nesta cláusula.

§ 4º A AgSUS também efetuará o desconto de outras contribuições regularmente autorizadas pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras da saúde indígena, na forma da legislação e das deliberações das assembleias.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Até 60 (sessenta) dias após o início da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a AgSUS efetuará o desconto da contribuição assistencial negocial dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena representados pelas entidades sindicais integrantes da MNNP-AgSUS/Saúde Indígena, no percentual de 2% (dois por cento) da remuneração, observadas as disposições desta cláusula.

§ 1º A contribuição assistencial negocial fundamenta-se no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como nas deliberações das Assembleias Gerais regularmente convocadas para aprovação da pauta e celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º É assegurado ao trabalhador e à trabalhadora da saúde indígena o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial negocial no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do registro deste Acordo Coletivo de Trabalho no órgão competente, mediante manifestação escrita, na forma prevista nesta cláusula.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento presencial, a manifestação de oposição poderá ser apresentada por meio eletrônico, na forma estabelecida pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena.

§ 4º O desconto da contribuição assistencial negocial ocorrerá até o segundo mês subsequente ao início da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 5º Os valores descontados serão repassados às entidades sindicais competentes até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, acompanhados da relação nominal dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena contribuintes e dos respectivos valores.

§ 6º O atraso no repasse implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento), acrescida de correção monetária e juros legais.

§ 7º A contribuição assistencial negocial será devida também pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras da saúde indígena admitidos(as) durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 8º O rateio dos valores arrecadados será realizado entre as entidades sindicais integrantes da MNNP-AgSUS/Saúde Indígena, observadas as respectivas bases territoriais de representação.

§ 9º As entidades sindicais acordantes repassarão aos respectivos sindicatos de base os valores que lhes couberem, conforme critérios definidos entre as entidades.

§ 10 O descumprimento dos prazos de repasse ensejará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores devidos, acrescida de correção monetária e juros legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – DO PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

A AgSUS manterá processo permanente de negociação com as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde indígena integrantes da Mesa Nacional de Negociação Permanente da AgSUS/Saúde Indígena (MNNP-AgSUS/Saúde Indígena), sendo vedada a negociação isolada de matérias abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, as partes buscarão, inicialmente, solução por meio da Mesa Nacional de Negociação Permanente da AgSUS/Saúde Indígena, antes da adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a AgSUS ao pagamento de multa equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do trabalhador ou da trabalhadora prejudicado(a), revertida em seu favor ou, quando a parte prejudicada for entidade sindical, em favor desta, desde que não exista previsão específica em sentido diverso.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – DA CLÁUSULA HISTÓRICA

As partes registram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho constitui o primeiro instrumento coletivo nacional celebrado especificamente para disciplinar as relações de trabalho dos trabalhadores e das trabalhadoras do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS).

Parágrafo único. As partes reconhecem a contribuição histórica de todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras que participaram da construção da política nacional de atenção à saúde dos povos indígenas, com especial reconhecimento aos que atuam nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – DO FORO COMPETENTE

As partes elegem o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília/DF, para dirimir as controvérsias oriundas deste Acordo Coletivo de Trabalho, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2026

Documento assinado digitalmente
 VALDIRLEI CASTAGNA
Data: 04/08/2026 10:01:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – **CNTS**

Documento assinado digitalmente
 MAURI BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Data: 04/08/2026 12:20:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – **CNTSS**

Documento assinado digitalmente
 SERGIO RONALDO DA SILVA
Data: 04/08/2026 13:51:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais/Federação Nacional dos Servidores Públicos Federais – **CONDSEF/FENADSEF**

FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS:03658291000106
Assinado de forma digital por
FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS:03658291000106
Dados: 2026.08.04 15:59:08 -03'00'

Federação Nacional dos Enfermeiros – **FNE**

Documento assinado digitalmente
 FABIO JOSE BASILIO
Data: 04/08/2026 16:26:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Federação Nacional dos Farmacêuticos – **FENAFAR**

Documento assinado digitalmente
 ANTONIO CLEYTON MARTINS MAGALHAES
Data: 04/08/2026 17:43:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Federação Interestadual dos Odontologistas – **FIO**

Documento assinado digitalmente
 DAVID CHADID WARPECHOWSKI
Data: 04/08/2026 19:30:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Federação Nacional dos Odontologistas – **FNO**